



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.723701/2011-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.486 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria IRRF/JUROS CAPITAL PROPRIO/DCOMP
Recorrente CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 04/01/2008

DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. LEI 11.941/2009.

A opção do contribuinte, devidamente consignada no processo, pelo pagamento especial criado pela Lei 11.941/2009 acarreta, conforme a determinação constante no art. 1º, a confissão extrajudicial do débito e a conseqüente desistência de seu recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO em virtude de expressa desistência do mesmo. Ausente justificadamente o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Participou do julgamento a Conselheira Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada).

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação, de débitos de IRRF a título de Juros sobre o Capital Próprio (cód. 5706), relativos ao ano calendário 2007, com créditos de IRRF de mesma natureza e idêntico ano calendário retidos pela Bradespar SA (CNPJ nº 03.847.461/000192) e pelo Banco Bradesco SA (CNPJ nº 60.746.948/000112), no valor total de R\$ 46.548.896,97.

A defesa apresentada cinge-se apenas à não homologação das DCOMP nºs 32551.39844.040108.1.3.064020, 07131.77153.040108.1.3.062043 e 25171.66136.040108.1.3.061900.

Alega a contribuinte que a compensação trata de crédito de IRRF incidente sobre JCP recebidos com débito de IRRF de JCP pagos aos sócios ou acionistas, tudo relativo ao ano calendário 2007. Argumenta que os débitos de IRRF compensados referem-se a fato gerador ocorrido em dezembro/2007, cujo vencimento da obrigação se deu em janeiro/2008, data na qual transmitiu as DCOMP ora em litígio.

A DRJ/CAMPINAS (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando as compensações em litígio, sob os seguintes argumentos:

A interessada é optante pelo lucro real anual no ano calendário de 2007, cf. acusa a consulta a DIPJ/2008, acostada aos autos (fls. 101).

Portanto, a utilização pela contribuinte do crédito de IRRF incidente sobre os JCP que lhe foram pagos ou creditados no ano calendário de 2007, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre JCP pagos ou creditados aos seus sócios ou acionistas, somente estava autorizada acaso implementada no próprio ano da retenção (2007), ocasião na qual deveria ter ocorrido a transmissão das correspondentes DCOMP, formalizando a compensação, independentemente da data do vencimento da obrigação.

Isso porque, em observância ao regime de competência contábil, a receita dos JCP recebidos ou creditados (receita financeira), que originou o fato gerador do crédito de IRRF, deve ser confrontada no próprio período da retenção com a despesa dos JCP pagos ou creditados (despesa financeira), que originou o fato gerador do débito de IRRF, porque o referido IRRF incidente sobre a receita dos JCP recebidos ou creditados, quer no valor integral ou no valor remanescente à compensação citada, é passível de dedução na determinação do lucro real, **quando do encerramento do período de apuração**, em razão da natureza conferida à remuneração dos JCP, para fins fiscais.

Inexiste, portanto, previsão legal da utilização do IRRF incidente sobre JCP recebidos ou creditados em períodos posteriores à retenção, por inobservância ao regime de competência.

Foi prolatada a seguinte ementa ao Acórdão 05-40.013, de 21/02/2013:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 04/01/2008

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 01/09/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PER/DCOMP. Crédito de IRRF incidente sobre Juros sobre Capital Próprio. Transmissão da Declaração fora do Período de Retenção. Não Cabimento.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

O crédito do IRRF não utilizado na compensação citada poderá ser deduzido do imposto devido pela pessoa jurídica ao final do período, compondo, se for o caso, saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano calendário em que a retenção foi efetuada.

Inexiste previsão legal da utilização do IRRF incidente sobre JCP recebidos ou creditados em períodos posteriores à retenção, sob pena de inobservância ao regime de competência.

Declaração de Compensação. Retificação. Exame originário pela DRJ. Impossibilidade.

A correção de eventual erro na DCOMP quanto ao crédito deve se dar mediante apresentação de declaração retificadora, a qual não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

Direito Creditório Inexistente. Não Homologação.

Não deve ser homologada a compensação quando vedada, por desatendimento das normas legais vigentes, a utilização do crédito informado na respectiva declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Como visto do relatório a matéria trazida a litígio diz respeito a compensação de IRRF a título de Juros sobre o Capital Próprio (cód. 5706), relativos ao ano calendário 2007.

No entanto, foram carreados aos autos do presente processo, com protocolo junto à DRF/OSASCO/SP em 30/01/2014, o pedido de desistência expressa ao recurso interposto, tendo em vista a quitação da dívida nos termos da Lei 11.941, de 2009, (art. 1º.) com pagamento a vista conforme DARF anexado.

Assim, confirmado nos autos de que houve confissão do débito objeto do presente litígio, mantido na decisão de primeira instância e, respectivo pagamento, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO por expressa desistência.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator